

24/10/2013

PLENÁRIO

AG.REG. NO MANDADO DE INJUNÇÃO 2.227 DISTRITO FEDERAL

RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
AGTE.(S) : **FÁBIO PINTO DA FONSECA**
ADV.(A/S) : **JOSÉ FELÍCIO GONÇALVES E SOUSA**
AGDO.(A/S) : **PRESIDENTE DA REPÚBLICA**
ADV.(A/S) : **ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO**
AGDO.(A/S) : **CONGRESSO NACIONAL**

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE INJUNÇÃO. ALEGADA OMISSÃO NA EXISTÊNCIA DE NORMA QUE TORNE VIAVÁVEL O EXERCÍCIO PROFISSIONAL DOS GRADUADOS EM DIREITO. INOCORRÊNCIA. PRETENDIDA DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DO EXAME DE ORDEM. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

I – Não há qualquer ausência de norma regulamentadora que torne inviável o exercício profissional dos graduados em Direito.

II – O impetrante busca, em verdade, a declaração de inconstitucionalidade do exame de ordem para inscrição na OAB – providência que não cabe nesta via.

II – O Plenário desta Corte reconheceu a validade constitucional da norma legal que inclui, na esfera de atribuições do Relator, a competência para negar seguimento, por meio de decisão monocrática, a recursos, pedidos ou ações quando inadmissíveis, intempestivos, sem objeto ou que veiculem pretensão incompatível com a jurisprudência predominante deste Supremo Tribunal.

IV – Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Sessão Plenária, sob a Presidência do Senhor Ministro Ricardo Lewandowski (Vice-Presidente), na

MI 2227 AGR / DF

conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, negar provimento ao agravo regimental. Ausentes, justificadamente, o Ministro Celso de Mello, a Ministra Cármen Lúcia, em viagem oficial para participar do Programa del VI Observatorio Judicial Electoral e do Congreso Internacional de Derecho Electoral, promovidos pela Comissão de Veneza, na Cidade do México, o Ministro Dias Toffoli e, neste julgamento, os Ministros Joaquim Barbosa (Presidente) e Gilmar Mendes.

Brasília, 24 de outubro de 2013.

RICARDO LEWANDOWSKI - RELATOR

24/10/2013

PLENÁRIO

AG.REG. NO MANDADO DE INJUNÇÃO 2.227 DISTRITO FEDERAL

RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
AGTE.(S) : **FÁBIO PINTO DA FONSECA**
ADV.(A/S) : **JOSÉ FELÍCIO GONÇALVES E SOUSA**
AGDO.(A/S) : **PRESIDENTE DA REPÚBLICA**
ADV.(A/S) : **ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO**
AGDO.(A/S) : **CONGRESSO NACIONAL**

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO **RICARDO LEWANDOWSKI** (RELATOR): Trata-se de agravo regimental contra decisão em que neguei seguimento ao mandado de injunção impetrado por Fábio Fonseca com o objetivo de

“suprir as omissões do Presidente da República e do Congresso Nacional, sendo que o primeiro quanto à sanção de um projeto de lei que defina as qualificações profissionais dos trabalhadores autônomos para que eles possam exercer a profissão sem serem compelidos a se associar a qualquer Conselho de Classe para efetivamente disporem da liberdade profissional, e o segundo quanto à iniciativa legislativa para a elaboração deste projeto de lei”.

O impetrante sustentou, nesse passo, que seria

“inconstitucional o disposto no § 1º do art. 8º da Lei 8.906/94, mediante o qual o legislador, após ter declarado que ‘exame de ordem’ é pré-requisito para inscrição na OAB, declarou que ele será regulamentado pelo Conselho Federal de tal entidade.

Se somente a lei, em sentido estrito, pode restringir o exercício profissional e apenas por motivos de qualificação, também somente a lei, em sentido estrito, pode definir e regulamentar as condições para o exercício profissional”.

MI 2227 AGR / DF

Diante disso, requereu fosse

“declarada a omissão do Presidente da República quanto à sanção de um projeto de lei que defina as qualificações profissionais dos trabalhadores autônomos para que eles possam exercer a profissão sem serem compelidos a se associar a qualquer Conselho de Classe para efetivamente disporem da liberdade profissional”.

Neguei seguimento ao MI sob o argumento de que não haveria qualquer ausência de norma regulamentadora que tornasse inviável o exercício dos direitos e liberdades constitucionais e das prerrogativas inerentes à nacionalidade, à soberania e à cidadania a autorizar a utilização do mandado de injunção.

Além disso, assentei que o impetrante buscava, em verdade, a declaração de inconstitucionalidade do exame de ordem para inscrição na OAB – providência que não cabe nesta via.

Irresignado, o impetrante interpõe este agravo, insistindo no processamento deste mandado de injunção. Alega, além disso, que a decisão agravada carece de fundamentação, contrariando o disposto no art. 93, IX, da Constituição Federal.

Por fim, afirma que a ausência de oitiva da Procuradoria- Geral da República também tornaria nula a decisão agravada.

É o relatório necessário.

24/10/2013

PLENÁRIO

AG.REG. NO MANDADO DE INJUNÇÃO 2.227 DISTRITO FEDERAL

VOTO

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (RELATOR): Bem examinados os autos, entendo que não merece acolhida a insurgência do agravante.

Com efeito, a impetração foi dirigida contra a suposta falta de norma regulamentadora que tornasse viável o exercício profissional do impetrante, graduado em Direito.

Dispõe o art. 5º, XIII, da Constituição, *verbis*:

“Art. 5º (...)

XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer”.

Em relação aos advogados, estabelece o art. 3º da Lei 8.906/1994:

“Art. 3º O exercício da atividade de advocacia no território brasileiro e a denominação de advogado são privativos dos inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil (OAB)”.

Os requisitos, por seu turno, para inscrição na OAB são aqueles estabelecidos no art. 8º da citada lei:

“Art. 8º Para inscrição como advogado é necessário:

I - capacidade civil;

II - diploma ou certidão de graduação em direito, obtido em instituição de ensino oficialmente autorizada e credenciada;

III - título de eleitor e quitação do serviço militar, se brasileiro;

IV - aprovação em Exame de Ordem;

MI 2227 AGR / DF

V - não exercer atividade incompatível com a advocacia;

VI - idoneidade moral;

VII - prestar compromisso perante o conselho.

§ 1º O Exame da Ordem é regulamentado em provimento do Conselho Federal da OAB” (grifei).

Dessa forma, não há qualquer ausência de norma regulamentadora que torne inviável o exercício dos direitos e liberdades constitucionais e das prerrogativas inerentes à nacionalidade, à soberania e à cidadania a autorizar a utilização do mandado de injunção.

Como se percebe, portanto, a impetração é manifestamente incabível, sendo lícito ao Relato negar seguimento, por meio de decisão monocrática, à ação mandamental, de plano, sem necessidade de oitiva da Procuradoria-Geral da República.

Por essa razão, insubsistente a alegação do agravante de que não se poderia negar seguimento ao pleito veiculado, uma vez que o Plenário deste Tribunal reconheceu a validade constitucional da norma que inclui tal competência na esfera de atribuições do Relator.

Destaco, além disso, que o impetrante busca, em verdade, a declaração de inconstitucionalidade do exame de ordem para inscrição na OAB – providência que não cabe nesta via.

Ressalto, ademais, que esta Corte declarou constitucional a exigência de exame de ordem para ingresso nos quadros da OAB, conforme se observa do julgamento do RE 603.583/RE, de relatoria do Ministro Marco Aurélio, cujo acórdão foi assim ementado:

*“TRABALHO – OFÍCIO OU PROFISSÃO – EXERCÍCIO.
Consoante disposto no inciso XIII do artigo 5º da Constituição Federal, 'é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer'.*

MI 2227 AGR / DF

*BACHARÉIS EM DIREITO – QUALIFICAÇÃO. Alcança-se a qualificação de bacharel em Direito mediante conclusão do curso respectivo e colação de grau. ADVOGADO – EXERCÍCIO PROFISSIONAL – EXAME DE ORDEM. O Exame de Ordem, inicialmente previsto no artigo 48, inciso III, da Lei nº 4.215/63 e hoje no artigo 84 da Lei nº 8.906/94, no que a atuação profissional repercute no campo de interesse de terceiros, **mostra-se consentâneo com a Constituição Federal**, que remete às qualificações previstas em lei. Considerações” (grifei).*

Isso posto, nego provimento ao agravo.



PLENÁRIO

EXTRATO DE ATA

AG.REG. NO MANDADO DE INJUNÇÃO 2.227

PROCED. : DISTRITO FEDERAL

RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI

AGTE.(S) : FÁBIO PINTO DA FONSECA

ADV.(A/S) : JOSÉ FELÍCIO GONÇALVES E SOUSA

AGDO.(A/S) : PRESIDENTE DA REPÚBLICA

ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

AGDO.(A/S) : CONGRESSO NACIONAL

Decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, negou provimento ao agravo regimental. Ausentes, justificadamente, o Ministro Celso de Mello, a Ministra Cármen Lúcia, em viagem oficial para participar do Programa del VI Observatorio Judicial Electoral e do Congresso Internacional de Derecho Electoral, promovidos pela Comissão de Veneza, na Cidade do México, o Ministro Dias Toffoli e, neste julgamento, os Ministros Joaquim Barbosa (Presidente) e Gilmar Mendes. Presidiu o julgamento o Ministro Ricardo Lewandowski (Vice-Presidente). Plenário, 24.10.2013.

Presidência do Senhor Ministro Joaquim Barbosa. Presentes à sessão os Senhores Ministros Marco Aurélio, Gilmar Mendes, Ricardo Lewandowski, Luiz Fux, Rosa Weber, Teori Zavascki e Roberto Barroso.

Vice-Procuradora-Geral da República, Dra. Ela Wiecko Volkmer de Castilho.

p/ Luiz Tomimatsu
Assessor-Chefe do Plenário